**RESOLUÇÃO TC N° 174, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995**

**(ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TC Nº 178, DE 24 DE ABRIL DE 1997)**

**(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO TC Nº 182, DE 03 DE SETEMBRO DE 1998)**

~~*Dispõe sobre o procedimento de imposição de muita aos responsáveis por falia ou atraso na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal.*~~

~~**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e~~

~~**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 04, de 12.11.90 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em seu art. 60, prevê a imposição de muita aos responsáveis, dentre outros casos, por falia ou atraso na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal;~~

~~**CONSIDERANDO** que compete ao Corregedor Gerai vaiar peio cumprimento dos prazos fixados em lei ou normas deste Tribunal, para 'remessa ' de documentos de apresentação obrigatória pelos órgãos da administração pública estadual e municipal direta, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, notadamente balanceies e notas de empenho;~~

~~**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer procedimento uniforme no cumprimento dos prazos de que trata o art. 11, incisos V e VI, do Regimento Interno e previsto na Resolução n° 173/95, deste Tribunal,~~

~~**RESOLVE:**~~

~~**Art. 1º** Até o dia dez de cada mês, a DIPEPA encaminhará ao Gabinete do Corregedor Geral relação dos órgãos da administração pública estadual e municipal~~

que não cumpriram os prazos de remessa dos balancetes e das notas de empenho a este Tribunal.

**Art. 2º** O Corregedor Geral, de imediato, proferirá Despacho fundamentado, impondo multa ao responsável pelo órgão faltoso ou em atraso na remessa dos documentos de que trata o artigo anterior, com base no art. 96, inciso VIII. do Regimento Interno e na Resolução n° 173/95, desta Corte de Contas.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa terá valor sempre progressivo, observado o limite máximo estabelecido na Resolução supracitada.

**Art. 3°** Exarado o Despacho, o Gabinete do Corregedor Geral notificará o responsável para pagamento da muita, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para o seu recolhimento aos cofres públicos, fazendo-se prova junto a esta Corte de Contas.

Parágrafo único. Do Despacho do Corregedor Gerai caberá agravo de instrumento para a Segunda Câmara, no prazo de cinco dias, na forma regimental, devendo o processo ser distribuído a um dos seus membros, mediante sorteio, excluído o Presidente.

§ 1º Do despacho do Corregedor Geral caberá agravo de instrumento para uma das Câmaras, no prazo de cinco dias, na forma regimental, devendo o processo ser distribuído a um dos seus membros mediante sorteio, excluído o Conselheiro Corregedor. (Redação dada pela Resolução TC nº 178, de 24 de abril de 1997)

§ 2º Não Havendo recurso, ou não sendo recolhida a multa imposta, o expediente constante do despacho de imposição de multa acompanhado da declaração da DIPEPA e do aviso do Recebimento-AR, será autuado "ex- oficio" na forma do parágrafo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 178, de 24 de abril de 1997)

**Art. 4º** Não haverá recurso, ou não sendo recolhida imposta, o expediente constante do Despacho de imposição de Multa, da Declaração da DIPEPA e do Aviso de Recebimento-AR, será autuado e distribuído ao Conselheiro da Área a que pertença o órgão em causa, para a devida instrução e julgamento pela respectiva câmara. "

**Art. 4º** É dispensada a notificação do interessado, uma vez que já lhe fora concedido o prazo de quinze dias para recolher a multa ou agravar do referido despacho."(Redação dada pela Resolução TC nº 178, de 24 de abril de 1997)

~~Parágrafo único. É dispensada a citação do interessado, uma vez que já lhe fora concedido o prazo de quinze dias para recolher a muita ou recorrer do Despacho.~~

~~**Art. 5°** Nos casos de falta ou atraso na apresentação de documentos sujeitos a autuação, a competência para propor imposição de multa ou outras providências será do Relator do processo, por ocasião do julgamento.~~

~~Parágrafo único. Para efeito de imposição de multa, o Conselheiro da respectiva Área poderá pedir autuação de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal, que tenham sido remetidos fora do prazo.~~

~~**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1996.~~

~~**Art. 7º** Ficam revogadas a Resolução n° 156/91 e demais disposições em contrario.~~

~~Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DESERGIPE**, em Aracaju, 14 de dezembro de 1995.~~

~~Cons. HIDELGARDS AZEVEDO SANTOS~~

~~**Presidente**~~

~~Cons. JOSÉ CARLOS DE SOUSA~~

~~**Vice- Presidente**~~

~~Cons. JUAREZ ALVES COSTA~~

~~**Corregedor- Geral**~~

~~Cons. TERTULIANO AZEVEDO~~

~~Cons. HERACLITO GUIMARAES ROLLENBERG~~

~~Cons. ALBERTO SILVEIRA LEITE~~

~~Cons. LUIZ ALGUSTO CARVALHO RIBEIRO~~

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).